EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.121.10-97

BALANÇO. EXERCÍCIO 2009. SFMSP. APROVADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 45.686/05. Dec. Mun. 51.105/09. Art. 75-RITCMSP. Port. 448/02.

Acompanham TC 2.770.09-71, 886.10-19, 895.10-00 e 1.104.10-78.

2.746ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TC 72.001.619.11-59, 72.001.221.12-01 e 72.001.637.13-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO, relativos ao Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, referente ao exercício de 2009.

CONSIDERANDO que o Serviço Funerário é a única Autarquia autossuficiente em matéria financeira, tendo em vista a inexistência de transferências financeiras nos quatro exercícios em análise;

CONSIDERANDO que a situação financeira permite que os pagamentos sejam realizados tempestivamente, não havendo qualquer pendência;

CONSIDERANDO que, os dispositivos da Lei Federal 4.320/64 foram observados, sendo as despesas classificadas nas respectivas dotações, nos termos da Portaria 448, de 13.09.2002 e empenhadas nos termos do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Serviço Funerário do Município de São Paulo passou a operar exclusivamente com o sistema NovoSeo, consolidado nas contas da administração direta e indireta do Município de São Paulo, em atenção ao Decreto Municipal 45.686/05;

CONSIDERANDO que todos os Demonstrativos Contábeis foram elaborados em conformidade com os anexos da Lei 4.320/64, demonstrando a situação da entidade, no tocante aos aspectos das gestões econômica, financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as medidas adotadas para fins do cumprimento do Decreto Municipal nº 51.105/09, em conformidade com as diretrizes

traçadas na Emenda Constitucional nº 62/09, com as obrigações decorrentes dos encargos com precatórios;

CONSIDERANDO que se encontram autuados diversos processos tratando de assuntos estratégicos sobre a operacionalidade dos serviços prestados pela Autarquia;

CONSIDERANDO, finalmente, que nos autos não foram encontradas infringências legais que comprometessem a regularidade dos atos administrativos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal, em aprovar as contas anuais do Serviço Funerário do Município de São Paulo, referentes ao exercício de 2009, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do V. Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro